



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da Advocacia da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria-Geral do Banco Central

Manual de Boas Práticas Consultivas

3ª edição, revista, ampliada e atualizada

Brasília
2014



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ministro Luís Inácio Lucena Adams

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Ademar Passos Veiga

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Marcelo de Siqueira Freitas

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Isaac Sidney Menezes Ferreira

Advocacia-Geral da União

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 Cep 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8545

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Brasil. Advocacia-Geral da União

Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014.

68 p.

Disponível em:

<<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=153380&idSite=1104&aberto=&fechado=>>

<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=191832&ordenacao=16&id_site=10342>

Sumário

APRESENTAÇÃO	1
Notas Explicativas	2
Boa Prática Consultiva – BPC nº 01.....	3
Boa Prática Consultiva – BPC nº 02.....	6
Boa Prática Consultiva – BPC nº 03.....	8
Boa Prática Consultiva – BPC nº 04.....	10
Boa Prática Consultiva – BPC nº 05.....	11
Boa Prática Consultiva – BPC nº 06.....	12
Boa Prática Consultiva – BPC nº 07.....	13
Boa Prática Consultiva – BPC nº 08.....	14
Boa Prática Consultiva – BPC nº 09.....	14
Boa Prática Consultiva – BPC nº 10.....	17
Boa Prática Consultiva – BPC nº 11.....	19
Boa Prática Consultiva – BPC nº 12.....	23
Boa Prática Consultiva – BPC nº 13.....	26
Boa Prática Consultiva – BPC nº 14.....	27
Boa Prática Consultiva – BPC nº 15.....	29
Boa Prática Consultiva – BPC nº 16.....	30
Boa Prática Consultiva – BPC nº 17.....	32
Boa Prática Consultiva – BPC nº 18.....	34
Boa Prática Consultiva – BPC nº 19.....	35
Boa Prática Consultiva – BPC nº 20.....	36
Boa Prática Consultiva – BPC nº 21.....	38
Boa Prática Consultiva – BPC nº 22.....	40
Boa Prática Consultiva – BPC nº 23.....	41
Boa Prática Consultiva – BPC nº 24.....	43
Boa Prática Consultiva – BPC nº 25.....	44
Boa Prática Consultiva – BPC nº 26.....	45
Boa Prática Consultiva – BPC nº 27.....	46
Boa Prática Consultiva – BPC nº 28.....	47
Boa Prática Consultiva – BPC nº 29.....	49
Boa Prática Consultiva – BPC nº 30.....	51
Boa Prática Consultiva – BPC nº 31.....	52
Boa Prática Consultiva – BPC nº 32.....	53
Boa Prática Consultiva – BPC nº 33.....	54
Boa Prática Consultiva – BPC nº 34.....	56
Endereços eletrônicos institucionais	57

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO	57
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.....	60
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	61

APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO

O esforço da Advocacia-Geral da União – AGU no aprimoramento de sua missão constitucional de assessoramento jurídico às Entidades/Órgãos Públicos Federais entrega-nos esta segunda edição do Manual de Boas Práticas Consultivas, com proveitos da versão anterior.

Muito mais vigoroso do que o seu antecessor (o qual nascera das experiências colhidas pela Consultoria-Geral da União – CGU em seus Órgãos de Execução e pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União – CGAU em suas atividades correicionais), o presente instrumento de propagação de boas medidas enriquece-se com a ampliação da participação da Procuradoria-Geral Federal – PGF que aplica de fato, na maioria de suas unidades consultivas, as diretrizes da versão original.

Reforça-se, ainda, com a prévia consulta pública aberta a todos os Advogados Públicos Federais, que, com sugestões, tornaram-se legítimos coautores. Além disso, a ampla participação de Advogados Públicos Federais com experiência na atividade consultiva e de gestão nas equipes de correição da CGAU aprimorou a qualidade das informações, demonstrando o constante zelo pela regularidade e eficácia dos serviços jurídicos da AGU.

Destina-se este compêndio a parametrizar a atuação das Instâncias Consultivas da AGU, a dissolver dúvidas e a espalhar procedimentos elogiáveis de índole gerencial, sem aprisionar a liberdade criativa dos Advogados Públicos Federais e dos servidores administrativos.

O seu manuseio é simples. O Manual divide-se em enunciados de Boas Práticas Consultivas – BPC, numerados sequencialmente. Em cada um deles, o leitor encontrará, após o enunciado, sob o título de “Fonte”, os esclarecimentos acerca da sua origem e de suas justificativas.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

**ARNALDO SAMPAIO DE
MORAES GODOY**
Consultor-Geral da União

ADEMAR PASSOS VEIGA
Corregedor-Geral da
Advocacia da União

**MARCELO DE SIQUEIRA
FREITAS**
Procurador-Geral Federal

A Procuradoria-Geral do Banco Central, ao aderir ao trabalho de construção do Manual de Boas Práticas Consultivas, ressalva a sua observância, por parte de seus Membros, em relação aos pontos em que a PGBC ou o Banco Central dispõem de regras específicas.

Portanto, a adesão é condicionada no que couber, sem prejuízo da disciplina específica de questões administrativas relacionadas a sua atuação consultiva, especialmente no que se refere a gestão documental, sistemas eletrônicos, modelos e formatos de manifestações, indexação e divulgação de pronunciamentos, guarda de arquivos e procedimentos de supervisão.

Nas notas de rodapé das BPCs haverá a observação sobre cada aspecto em que a aplicação deste Manual é ressalvada à PGBC.

a) Enunciado¹

Os Órgãos Consultivos devem expressar suas manifestações jurídico-opinativas sob a forma de “Parecer” e destinar a “Nota” para hipóteses caracterizadas pela análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada.

b) Fonte

Em muitas Correições Ordinárias realizadas pela CGAU, identificou-se que diversos Advogados Públicos expressam dúvidas quanto ao cabimento do “Parecer” e da “Nota”. Nesse contexto, a BPC destina-se a oferecer um norte para a escolha correta da forma da manifestação jurídico-consultiva.

É importante que o parecer contenha os seguintes elementos:

- a) Ementa;
- b) Relatório;
- c) Regra jurídica e sua explicação;
- d) Análise (adequação da regra ao caso) e
- e) Conclusão, com observância da recomendação da BPC nº 2.

O art. 3º da Portaria AGU nº 1.399² estabelece que o Parecer deve ser usado:

- a) para casos de estudos e análises jurídicos de natureza complexa; ou
- b) para responder consultas que exijam demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

¹ Na Procuradoria-Geral do Banco Central não é adotada a manifestação sob a forma de Cota, de acordo com o Manual de Elaboração de Documentos do Banco Central, pp. 151 a 185. Ademais, não adota o modelo “Nota”, mas sim “Nota-Jurídica”.

² A Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 (DOU de 13/10/2009) foi parcialmente alterada pela portaria AGU nº 316, de 12/03/2010 (DOU de 15/03/2010).

A hipótese da alínea “b” representa a maior parte das manifestações produzidas, especialmente nos processos que versam sobre contratações públicas.

As peças jurídicas devem raciocínio jurídico. É o princípio da motivação aplicável à Advocacia Pública.

Contudo, há casos em que a dedução da norma aplicável ou sua melhor interpretação não exige expor uma construção completa a seu respeito; muitas vezes, é possível tomar como premissa ou remeter a conclusões anteriormente alcançadas pelos Órgãos de Consultoria. Para esses casos, é adequado o emprego da Nota, que, segundo o art. 4º da Portaria AGU nº 1.399, destina-se às seguintes situações:

- a) “hipóteses anteriormente examinadas”;
- b) “casos de menor complexidade jurídica”.

No primeiro caso, a Nota será utilizada para hipótese anteriormente examinada nos mesmos autos ou em outros, seja pelo próprio Órgão de Consultoria, seja por Órgão Superior.

No segundo caso (“menor complexidade jurídica”), tem-se a adequação simples e direta da norma ao caso concreto.

Ademais, a dispensa de relatório mencionada no § 1º do art. 4º da Portaria AGU nº 1.399/2009 só se aplica nas situações em que a própria fundamentação jurídica atribuída esclarece adequadamente o contexto da manifestação produzida.

A Cota é utilizada para casos de instrução dos autos em que nem mesmo a mínima fundamentação jurídica é necessária. Não é instrumento para a distribuição de atividade.

O Despacho a que se refere o art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009 destina-se apenas à avaliação (aprovação, total ou parcial, ou reprovação) de peças jurídicas. Pode ser exarado, ou não, na mesma folha em que se encerra a manifestação jurídica examinada, o que não impede seja

consignada a numeração. Uma vantagem da aposição do Despacho na última folha da manifestação, no verso ou não, é a economia de papel.

Diga-se que outras medidas de encaminhamento podem ser expressas por meio de “Despacho de Expediente”, que dispensa numeração e pode ser manuscrito nos próprios autos.

Assim, por exemplo: (a) a distribuição do processo pelo titular da Unidade a determinado Advogado Público deve ser feito por "Despacho de Expediente"; (b) a chefia da Unidade ou quem tenha recebido delegação a tanto, ao aprovar ou desaprovar, deve utilizar peça designada "Despacho"; (c) no caso de o Advogado Público precisar requerer instrução dos autos para posterior análise do caso, deve utilizar "Cota".

Por fim, uma proposta de importante impacto gerencial é a numeração de todas as manifestações jurídicas, especialmente as Cotas e os Despachos, salvo, como mencionado acima, no tocante aos Despachos de Expediente. Outra vantagem da medida é a identificação da manifestação jurídica para posterior pesquisa.

a) Enunciado

Ao elaborar suas manifestações jurídicas, o Advogado Público deve redigí-la de forma clara, com especial cuidado para a conclusão, apartada da fundamentação, em que deve haver exposição especificada das orientações e recomendações, se possível, com a utilização de tópico para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente fácil compreensão e atendimento da orientação do Órgão Consultivo.

b) Fonte

Em diversas Correições Ordinárias realizadas pela CGAU, observou-se a emissão de manifestações jurídicas que, nada obstante a robustez e o acerto técnico, afiguraram-se desprovidas de uma redação objetiva e clara quanto aos encaminhamentos propostos à autoridade pública consulente, o que tem o sutil potencial de inviabilizar a apreensão exata da conclusão da peça opinativa, eis que esta, ainda que dotada de formação jurídica, necessita do assessoramento jurídico pontual.

Dessa forma, é imperioso que os Advogados Públicos busquem, nas conclusões de suas manifestações, expor as propostas de encaminhamentos de forma simples, clara, objetiva e absolutamente inteligível ao Consulente, podendo, inclusive, consigná-las em forma de itens sequenciados.

A propósito, do Tribunal de Contas da União³ se colhe idêntica advertência, *in verbis*:

“7. Assim, persiste ainda a responsabilidade pelo conteúdo do parecer ou pela maior ou menor eficácia do parecerista em informar corretamente o administrador acerca da decisão a ser tomada. Ao não alertar o gestor para as manifestas ilegalidades

³ Decisão proferida no julgamento da TC-019.814/2007-1, materializado pelo Acórdão nº 2739/2010 – TCU – Plenário. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces?anoAcordao=2010&colegiado=PLENARIO&numeroAcordao=2739&>

implícitas na contratação pretendida, o parecer deixa de cumprir a função precípua que lhe reserva a lei, atraindo inevitavelmente a responsabilidade dos seus autores, salvo o erro de avaliação ou a omissão escusáveis, excludentes que reputei inexistentes no caso.”

É de grande valia, ainda, observar os aspectos redacionais listados no Anexo V da Portaria AGU nº 1.399, de 2009.

a) Enunciado

A avaliação do procedimento licitatório e a aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) deve ser realizada por meio de Parecer. Ainda que a manifestação jurídica dispense demonstração de raciocínios complexos, deve-se utilizar o instrumento do Parecer, vez que será necessário expor que os elementos necessários à contratação foram examinados pelo Órgão Consultivo.

b) Fonte

A análise das contratações realizadas pela Administração Pública é atividade comum aos Órgãos Consultivos e essencial à efetivação das políticas públicas. Por isso, as manifestações jurídicas que examinam contratações públicas serão, via de regra, elaboradas sob a forma de Parecer, configuração que possibilita análises e pronunciamentos de maior profundidade.

Por sua vez, a utilização da Nota e da Cota nas contratações estará reservada aos casos explicitados na BPC nº 1.

A título de exemplificação, convém mencionar que a Portaria PGF nº 526, de xx/xx/20134, há demonstração de situações em que é necessário o encaminhamento de consulta jurídica (art. 6º) ou recomendável (art. 7º):

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e

fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:

- I – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- II – processos administrativos de arbitragem;
- III – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- IV – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.

a) Enunciado

O instituto da chancela de minutas de editais e contratos não substitui a elaboração da manifestação jurídica destinada ao seu exame e aprovação. A chancela, na realidade, é mecanismo de certificação das folhas efetivamente apreciadas pelo Advogado Público, mediante a aposição de rubrica, carimbo ou outro meio de autenticidade.

b) Fonte

O enunciado visa ao aprimoramento e à uniformização da atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos, deixando claro que um procedimento de segurança, de natureza acessória, não se sobrepõe ao cerne da produção jurídica, razão de ser da existência do Órgão de Execução.

O Sistema Consultoria (Siscon) da AGU registra que mais de 60% (sessenta por cento) das manifestações produzidas pelos Órgãos Consultivos da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal envolvem a temática licitações, o que demonstra o relevo da atuação, que, não obstante ser bem quantitativa, deve manter a diretriz qualitativa.

a) Enunciado

Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas.

Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.

b) Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

a) Enunciado

Os Órgãos Consultivos devem recomendar, quando aplicáveis, a utilização de minutas padronizadas de editais e contratos e de roteiro parametrizado de instrução dos autos (conhecidos “checklists”), no exercício da atividade de assessoramento jurídico.

Deve-se recomendar a utilização, como regra, das minutas sugeridas pelos Órgãos de Direção Superior do órgão consultivo de modo a permitir padronização nacional. As atualizações dos documentos parametrizados devem ser informadas às Entidades/Órgãos Assessorados.

Recomendável, também, que os Órgãos Consultivos estabeleçam tratativas com as Entidades/Órgãos Assessorados para que as alterações feitas nas minutas-padrão sejam destacadas, a fim de agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

b) Fonte

A Consultoria-Geral da União⁶ e a Procuradoria-Geral Federal⁷ envidam esforços para disponibilizar minutas de editais e de contratos para servirem de modelos às Entidades/Órgãos Assessorados, o que, além de agilizar as atividades de exame e aprovação previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, colabora para a redução dos riscos de ocorrerem procedimentos licitatórios e contratuais em descompasso com a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 12.462, de 05/08/2011 (art. 4º), que trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), prestigia a padronização de minutas de editais.

⁵ O Banco Central tem modelos padronizados próprios para contratos e convênios (Manual de Documentos do Banco Central, pp. 162 a 167), razão para não serem adotados os modelos de edital propostos pela AGU.

⁶<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=114063&idSite=1104&aberto=464&fechado>

=

7

<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=151731&idSite=1106&aberto=9661&fechado>

=

a) Enunciado

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

c) Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

a) Enunciado

É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito do Órgão Consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas confeccionadas mediante participação dos Advogados Públicos que o integram.

b) Fonte

Os entendimentos uniformizados devem ser levados ao conhecimento dos integrantes do Órgão Consultivo para que tais manifestações reiteradas e específicas sejam seguidas para uniformizar o serviço jurídico.

Eventual divergência pessoal do Advogado Público, na análise do processo, quanto ao entendimento jurídico, deve ser manifestada em manifestação jurídica dirigida a sua Chefia, através dos meios ordinários de encaminhamento da produção jurídica.

Nos termos da Portaria AGU nº 1399, de 2009, a manifestação jurídica só adquire natureza institucional quando aprovada pela Chefia do Órgão.

Eventuais divergências expressas no conteúdo da manifestação jurídica parecer, segundo relato dos órgãos assessorados, geram insegurança na atuação deste e pode fragilizar a credibilidade da Advocacia Pública.

Os entendimentos uniformizadores devem amplamente divulgados a todos os integrantes do Órgão Consultivo, organizados por matéria, através do meio tecnológico disponível.

⁸ Na Procuradoria-Geral do Banco Central, sobre a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito do Consultivo, vigora, ainda, o art. 9º, § 2º, da Ordem de Serviço (OS) nº 4.747, de 2012.

a) Enunciado

A interlocução entre o Órgão Consultivo e as Entidades/Órgãos Assessorados é fundamental para uma atuação jurídica mais eficiente, de maneira que se deve realizar regularmente visitas de Advogados Públicos às Entidades/Órgãos Assessorados para atividade de assessoria direta, fora dos autos, quanto a temas jurídicos considerados importantes pelo órgão público.

Nessa atividade de assessoria recomenda-se orientar acerca de: (i) vícios comumente praticados; (ii) criação de escalas de atendimento permanente às Entidades/Órgãos Assessorados por telefone, endereço eletrônico, recepção pessoal e outras providências assemelhadas; (iii) realização de palestras e cursos no âmbito das Entidades/Órgãos Assessorados sobre temas recorrentes no cotidiano da atividade de consultoria jurídica; (iv) edição de manuais referentes a orientações básicas de relacionamento entre as Entidades/ Órgãos Assessorados e o Órgão Consultivo.

b) Fonte

São relevantes as medidas que aumentem o diálogo entre os Órgãos Consultivos e as Entidades/Órgãos Assessorados.

Nesse contexto, é valiosa a realização de visitas pessoais às Entidades/Órgãos Assessorados, para orientá-los sobre o modo de evitar a ocorrência de irregularidades ordinariamente presentes.

Igualmente, destaca-se a conduta de estabelecer uma comunicação aberta e permanente com a Entidade/Órgão Assessorado, escalas permanentes de atendimento às Entidades/Órgãos Assessorados por diversas vias de comunicação

Ainda nessa esteira, não se podem esquecer os notáveis benefícios decorrentes da promoção de palestras e cursos de capacitação pelo Órgão Consultivo aos servidores das unidades assessoradas.

De bom tino é recordar que a existência de publicações que disponham acerca do relacionamento entre o Órgão Consultivo e as Entidades/Órgãos Assessorados afigura-se extremamente aconselhável, por deixar transparentes várias informações indispensáveis nessa interrelação.

a) Enunciado

É de elevada recomendação o armazenamento de todas as manifestações jurídicas produzidas em pastas acessíveis, por rede de informática, a todos os computadores do Órgão Consultivo, sem prejuízo do registro nos repositórios eletrônicos da AGU.

Anota-se que esse armazenamento nas pastas de rede deve incluir, além da versão final, digitalizada, os textos produzidos pelos advogados (arquivos em formato de Word, BrOffice etc), tendo em vista a facilidade que tais arquivos propiciam nas pesquisas por palavras-chave e nas realizações de transcrições.

Para tanto, a título de ilustração, a organização virtual pode ser por meio da criação de: (i) pastas nomeadas pelo ano; (ii) subpastas intituladas como “cotas”, “despachos”, “notas”, “pareceres” e “diversos”; (iii) o armazenamento, em cada uma dessas subpastas, dos arquivos eletrônicos. O nome desses arquivos poderá ser feito mediante indicação: (i) do número da peça; (ii) de sigla composta pelas iniciais do Advogado Público autor; (iii) resumo do objeto da peça.

b) Fonte

Forçoso é que todo Órgão Consultivo armazene as peças produzidas por seus Membros e Servidores, desde as mais simples às mais complexas, em pastas situadas em rede de acesso a todos os computadores do Órgão.

Tal prática, além de assegurar a perpetuação da memória laboral do Órgão – de modo a propiciar a acomodação mais célere de eventuais Membros ou Servidores novos e à recuperação expedita de peças –,

9 Na Procuradoria-Geral do Banco Central vigora a previsão contida na OS 4.747/2012 (art. 21), quanto ao registro de pronunciamentos em sistema eletrônico e arquivamento destes em servidor de rede da área competente, não sendo, portanto, a esta aplicáveis às disposições desta BCP.

garante o incremento de qualidade e primor às manifestações jurídicas futuras, além de viabilizar a utilização de métodos avançados de buscas por meio de “palavras-chave”.

Advirta-se, por oportuno, que deverão todos os Membros e Servidores, com o devido rigor, serem prestos em armazenar os arquivos eletrônicos de suas peças na pertinente pasta da rede.

Na gravação dos arquivos, por conta da conveniência de padronização da respectiva denominação, o nome da manifestação jurídica poderá atender à seguinte sequência:

1. tipo de manifestação jurídica;
2. número da manifestação jurídica;
3. sigla composta pelas iniciais do autor da manifestação jurídica (com três letras)¹⁰; e
4. definição sucinta do conteúdo da manifestação, iniciando com a tipologia prevista pelo Sistema CGU Gestão¹¹ (para os Órgãos da Consultoria-Geral da União) ou resumo do objeto (para os Órgãos da Procuradoria-Geral Federal).

Exemplo: Parecer 015-2010-ABC - Pregão eletrônico - suprimentos de informática.

A Coordenação-Geral de Documentação e Informação (CGDI) da Secretaria-Geral de Administração (SGA) publicou manual sobre digitalização de documentos, trabalho de relevante emprego nos Órgãos Consultivos e que merece ser prestigiado.

¹⁰ Não devem ser utilizadas as siglas da Unidade ou do Órgão Consultivo, uma vez que o objetivo é de exclusivo controle interno dos arquivos salvos na rede local.

¹¹ O Sistema CGU Gestão é o mecanismo da Consultoria-Geral da União para registro e controle da produção e da produtividade dos Órgãos de Consultivo da União.

a) Enunciado

A realização de licitações públicas sustentáveis constitui política pública relevante para Administração, o que compele os Órgãos Consultivos a fomentarem tais práticas com constante aprofundamento no tema visando à construção de um meio ambiente sustentável, a partir do próprio exemplo, que deverá repercutir no trabalho desenvolvido.

Desta forma, tanto na manifestação jurídica formal, quanto no comportamento funcional, os parâmetros de sustentabilidade devem ser considerados na atuação dos Órgãos Consultivos.

b) Fonte

Não há como negar que o contexto atual da legislação impõe à Administração Pública a observância dos ditames do Direito Ambiental em seus procedimentos de licitações e contratos, o que inclusive veio a ser intensificado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/10.

A adoção de medidas institucionais para a preservação da natureza e pelo desenvolvimento de um ambiente de trabalho saudável, deve ser uma diretriz da atuação jurídica, eis que se adequa o trabalho da AGU às regras ambientais da Administração, bem assim como a observância da **Lei nº 12.305/10**, que define a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por essa razão, é forçoso que os Órgãos Consultivos envidem esforços para implantar aspectos de licitações sustentáveis, exercendo seu papel de contribuir para que as previsões normativas sejam implementadas.

Assim, é relevante que os Advogados Públicos se capacitem sobre o assunto e que proponham às Entidades/Órgãos Assessorados a realização e eventos de capacitação desta natureza, em parceria com a

Escola da AGU e sugerindo os nomes de possíveis ministrantes do seu Órgão Consultivo.

Excelente exemplo dessa orientação das Entidades/Órgãos Assessorados é o Guia Prático de Licitações Sustentáveis, disponível no sítio eletrônico da CJU-SP¹².

Importante é mencionar a existência do Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos, sediado na Consultoria-Geral da União e que tem como uma de suas finalidades a padronização das orientações jurídicas a respeito deste relevante tema.

c) Referência

Relevante é observar o conteúdo dos seguintes normativos da Administração Federal:

- o Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- o Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC);
- o Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa;
- o Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;
- o Art. 4º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura

¹² www.agu.gov.br/cjusp

Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

o Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC;

o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;

o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP;

o Decreto de 15 de setembro de 2010, que institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado – PP Cerrado, altera o Decreto de 3 de julho de 2003, que institui Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para os fins que especifica;

o Portaria Interministerial nº 244, de 6 de junho de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

o Portaria MF nº 287, de 15 de agosto de 2012, que constitui o Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável (CIPES) no âmbito do Ministério da Fazenda;

o Portaria SLTI nº 2, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

o Instrução Normativa SLTI nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

o Decisões do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

- Acórdão nº 1.405/2006 – Plenário – TC nº 006.279/2006-8;
- Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010
- Acórdão 122/2012-Plenário – TC nº 019.377/2011-8
- Acórdão 1.752/2011-Plenário – TC nº 017.517/2010-9

o Outras referências:

- Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo¹³
- Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹⁴

¹³ Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenacao=1&id_site=777>

¹⁴ Disponível em <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3f221a7a-fb50-45a9-a8e2-8deb8784fd92&groupId=955023>

a) Enunciado

É recomendável que a distribuição de processos no Órgão Consultivo obedeça a critérios objetivos que levem em conta o nível de complexidade da matéria, o quantitativo de processos, a situação do corpo jurídico ao tempo da distribuição (férias, atestados médicos etc), eventual prevenção relativamente ao expediente e expertise do profissional na matéria.

É oportuno que esse método de distribuição objetiva seja, ao máximo, imparcial e transparente, definido com a participação dos Advogados Públicos do Órgão, a exemplo da distribuição baseada na atribuição de pontos conforme classificação de cada processo em tabela com categorias de presumida complexidade.

O procedimento a ser adotado quanto ao período antecedente às férias deve ser objeto de prévio entendimento com a Chefia a respeito da distribuição e da restituição dos processos sob a responsabilidade de cada Advogado, de maneira a não haver prejuízo às Entidades/Órgãos Assessorados ou desequilíbrio entre a distribuição da força de trabalho.

b) Fonte

A adoção de rotina no sentido do enunciado em tela, além de consistir em medida de transparência, contribui para o aperfeiçoamento da atividade jurídica, na medida em que permite: a) a adequada e justa distribuição do trabalho entre o corpo jurídico; b) a verificação da produtividade do órgão no aspecto qualitativo e não apenas quantitativo, e c) a fixação da força de trabalho no Órgão de acordo com a quantidade e a complexidade dos expedientes submetidos à apreciação.

¹⁵ Sobre a distribuição de processos, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem regramento próprio, contido no art. 3º, caput e §§, da OS 4.747, de 2012.

Ademais, é importante que o método objetivo de distribuição tome em conta a complexidade do feito:

- a) seja por meio da atribuição de pontos conforme o grau de dificuldade;¹⁶
- b) seja por mecanismo de classificação do processo em categorias de presumida complexidade¹⁷,
- c) seja por outras vias que assegure, ao máximo, a imparcialidade e a distribuição equitativa de trabalhos, e
- d) atribuição de pontuação adicional para o caso de manifestações que exigem a urgência para a resposta.

Nesse ponto, cumpre destacar que existe, em uso pela Consultoria-Geral da União, sistema específico para catalogação, tratamento e análise qualitativa das manifestações produzidas por seus Órgãos de Execução (Consultorias Jurídicas nos Ministérios e Consultorias Jurídicas da União nos Estados). O Sistema, denominado CGUGestão, registra a produção dos Órgãos Consultivos e é fator relevante para o tratamento qualitativo e não apenas quantitativo dos expedientes, fornecendo dados estatísticos primordiais para o gerenciamento dos Órgãos Consultivos, mormente quanto à fixação da lotação dos Advogados da União de modo objetivo e imparcial.

Quando o Órgão Consultivo estiver organizado sob forma de grupo temático, o equilíbrio da distribuição de processos também deve ser equitativa.

Os afastamentos para fruição de férias e os involuntários, decorrentes, por exemplo, de licenças médicas, devem ser objeto de fixação de critérios, em consenso entre os integrantes do Órgão Consultivo,

¹⁶ A título de ilustração, anota-se que essa metodologia de distribuição já foi identificada na Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia (especificamente na Coordenação de Atos, Contratos e Convênios – CACC) e na Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (Portaria CJU/SP nº 1, de 19 de maio de 2011, publicada no Boletim de Serviço AGU nº 20, Ano 19, de 20 de maio de 2011).

¹⁷ Por exemplo, esse tipo de distribuição já foi identificado em sede de correção ordinária no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IBAMA-Sede, em Brasília/DF, especificamente na Coordenação Nacional de Contencioso Judicial – COJUD.

com a finalidade de se evitar, ao máximo, situações de encaminhamentos aleatórios, que podem interferir no equilíbrio da distribuição do trabalho.

Sobre o assunto, é interessante conhecer o Guia do Fluxo Consultivo, recentemente divulgado pela Consultoria-Geral da União e que cuida dos procedimentos em relevo, relativamente ao mencionado Órgão de Direção Superior e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

a) Enunciado

A utilização da assinatura digital é indispensável à segurança na atuação jurídica.

b) Fonte

Impõe-se que seja estimulado o uso da assinatura digital como via de certificação das comunicações e manifestações elaboradas por meio eletrônico.

A providência visa a preparar um comportamento a ser padronizado após a implantação do processo administrativo eletrônico no âmbito da AGU, em fase de desenvolvimento, e ao uso seguro das demais ferramentas eletrônicas incorporadas à rotina das Entidades/Órgãos Consultivos.

A propósito, o Sistema Sapiens exigirá assinatura digital para o acesso, a partir de abril de 2014.

¹⁸ Sobre assinatura digital, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem regramento próprio – OS 4474/2009.

a) Enunciado

O atendimento dos prazos previstos para a produção da manifestação jurídica tem como termo inicial a data do recebimento da consulta junto ao protocolo do Órgão Consultivo e a eventual e esporádica impossibilidade de seu cumprimento deve ser comunicada ao Entidade/Órgão Assessorado previamente ao alcance de seu termo final, com a respectiva motivação.

No caso de o Órgão Consultivo receber processos com alertas de urgência, em desconformidade com o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.784/99, é forçoso que este venha a instar as Entidades/Órgãos Assessorados a que promovam o devido planejamento da tramitação de seus processos, a fim de viabilizar o atendimento do prazo supracitado e deixar consultas urgentes para situações excepcionalíssimas e devidamente justificadas.

b) Fonte

As Entidades/Órgãos Assessorados, quando encaminham um processo administrativo para a avaliação pelo Órgão Consultivo, necessitam possuir a clara noção quanto ao prazo em que serão atendidos e sobre os eventuais impedimentos, a fim de que possam programar as suas atividades sem que se causem prejuízos aos objetivos definidos no respectivo fluxo de trabalho.

Salvo previsão normativa interna de cada Órgão Jurídico, deve-se atender à previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, como regra geral da contagem de prazo em relevo, sendo viável a disciplina de prazos específicos. Para tanto, é válido citar iniciativas como a Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010²⁰, e a

¹⁹ Na Procuradoria-Geral do Banco Central, o prazo para análise pela Consultoria é de 30 dias, de acordo com o previsto no art. 4º, caput e §§, da OS 4.747, de 2012.

²⁰ Disponível em < <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/39/INSS-PGF/2010/1.htm>>

Instrução Normativa Conjunta PGF/Ibram nº 01/2012, de 23 de março de 2012²¹.

Situações especiais ou de efetiva urgência devem ser tratadas como excepcionalidade.

Sempre que possível, o Órgão Consultivo deve orientar a Entidade/Órgão Assessorado sobre o estabelecimento de uma rotina de encaminhamento de processos referentes à prorrogação ou aditamento contratual, de maneira a que a situação de urgência não seja decorrente da imprevisão.

²¹ Disponível em
<http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=663871&ID_SITE=>>

a) Enunciado

Na ementa dos Pareceres e no assunto das Notas, o primeiro período consignado atenderá preferencialmente à do ramo jurídico de seu conteúdo e com indicação dos aspectos jurídicos de maior relevo, apreciados de maneira a favorecer a sua indexação.

b) Fonte

A elevada produção jurídica atualmente observada no âmbito da Advocacia Pública está a exigir a adequação às boas técnicas de armazenamento e ao tratamento da informação.

Com a progressiva padronização dos temas semelhantes, ficará mais simples o registro dos atos jurídicos e será, conseqüentemente, aprimorada a ferramenta de pesquisa, dando condições para uma rápida localização do objeto pretendido.

a) Enunciado

Sempre que possível, a Chefia do Órgão Consultivo deve fixar nível intermediário e especializado, por matéria, para avaliação da manifestação jurídica, de maneira a se promover o acompanhamento dos trabalhos de uniformização dos entendimentos, permanecendo com a supervisão dos respectivos trabalhos.

b) Fonte

Há risco de decréscimo da qualidade da manifestação jurídica quando muito elevado o volume de processos a serem analisados, incidindo, ainda, na alta probabilidade de expedição de manifestações dissonantes, sem que haja tempo para que a Chefia estabeleça a uniformização de entendimentos.

Isto pode ser atenuado com a instituição de nível intermediário de avaliação da manifestação jurídica, especializado, por matéria, que fica encarregado de propor à Chefia o estabelecimento de critérios para a uniformização de entendimentos.

Neste mesmo sentido, a delegação de poderes do titular da Entidade/Órgão Consultivo para que outros integrantes aprovelem determinadas manifestações jurídicas por áreas temáticas, pode ser medida de grande racionalidade e eficiência, desde que preservada a uniformidade na manifestação do Órgão Consultivo e que haja expressa e prévia delegação da competência aprobatória. Para tanto, é importante definir e formalizar critérios objetivos para o exercício e a supervisão da atividade delegada.

²² Diante do contido no art. 9º, § 5º, da OS 4.747/2012, a apreciação de manifestações jurídicas pelo superior hierárquico na Procuradoria-Geral do Banco Central não atende à previsão contida nesta BPC.

Aos Advogados Públicos a serem encarregados dessa relevante atribuição, naturalmente, deverá ser destinado volume de distribuição de processos compatível com o incremento das suas atribuições, por medida de compensação e equilíbrio da força de trabalho.

a) Enunciado

Considerando que todos os Órgãos Consultivos possuem páginas próprias na internet e na intranet, disponíveis e prontas para uso, hospedadas no sítio eletrônico²⁴ da Advocacia-Geral da União, caberia adotar o seu uso como forma de expedição de orientações às respectivas Entidades/Órgãos Assessorados e para o exercício do papel de polo agregador e disseminador de informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

b) Fonte

Os Órgãos Consultivos detêm uma posição estratégica, funcionando como polo agregador e disseminador de informações, sobretudo na área de licitações e contratos, em relação a toda a Administração Federal.

Assim, além da função primordial de uniformizar o assessoramento jurídico, os Órgãos da Execução da CGU e da PGF podem exercer o papel fundamental de gerenciar o conhecimento produzido pelas Entidades Federais, fomentando a troca de informações entre estes e disseminando as boas práticas, o que tenderia a forjar um ambiente de confiança e uma cultura de compartilhamento de ideias, procedimentos e dados relevantes.

A simples divulgação da composição das equipes de cada Órgão Consultivo, seus contatos e especialidades já permitirá uma maior interação entre os Advogados Públicos Federais, que já dispõem de endereço eletrônico funcional, grupos de discussão virtual e uma ferramenta de contato por voz e vídeo (Lync), disponibilizados pela AGU.

²³ Esta BPC não se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central, pela existência de procedimentos de gestão específicos.

²⁴ Portaria AGU nº 123/2012.

Um dos mecanismos já disponíveis para isso é a página na internet, de fácil formatação e manutenção pelos próprios Órgãos de Execução da CGU e da PGF, sem prejuízo dos sistemas e outros meios tradicionais de divulgação.

Dentro dessa vertente, poderia ainda ser disponibilizado um espaço na página com os contatos dos gestores das Entidades/Órgãos Consulentes para facilitar o contato entre estes, bem como a realização de reuniões conjuntas para orientações e alinhamento de atuação em relação às recomendações jurídicas.

a) Enunciado

É recomendável inserir-se na rotina do Órgão jurídico o acompanhamento de mudanças de gestores públicos e a realização de reuniões de apresentação e de capacitação dos novos integrantes do quadro administrativo da Entidade/Órgão Assessorado, a fim de evitar a solução de continuidade dos procedimentos administrativos sob a orientação dos Advogados Públicos.

b) Fonte

Nas visitas realizadas aos Órgãos Consultivos, ficou detectado considerável prejuízo da memória administrativa quanto a fluxos de trabalho e a procedimentos licitatórios, especialmente diante das mudanças de gestores, integrantes de comissões de licitação e pregoeiros, agravando-se a situação quando o anterior encarregado não dispõe de condições de repassar a praxe instituída.

Em alguns casos, as alterações de titularidade de cargos públicos é frequente e procedimental, como nos casos dos Comandos Militares, o que possibilita o planejamento de reuniões de preparo e capacitação dos novos responsáveis financeiros e seus respectivos assessores.

a) Enunciado

Convém que o Órgão Consultivo, ao elaborar sua manifestação, consigne o entendimento jurídico divergente e respectiva fundamentação, quando existente mais de uma solução jurídica igualmente plausível.

b) Fonte

A orientação promovida pelo Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, mas não implica, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor. Caso este não acate o entendimento jurídico aviado no assessoramento, o registro das posições divergentes permitirá ao gestor cotejar os elementos necessários para a fundamentação de sua posição, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ao agir dessa forma, o Órgão Consultivo contribuirá para demonstrar que a Administração estava diante de duas ou mais opções juridicamente sustentáveis, afastando, assim, eventual responsabilização pessoal do gestor pela decisão adotada, além de possibilitar uma defesa mais eficiente do ato praticado.

Caso o Advogado Público entenda que algum entendimento jurídico merece revisão ou atualização, deve encaminhar o assunto por procedimento próprio, com a manifestação jurídica que concentre a proposta de novo entendimento, de maneira que as divergências internas da Advocacia Pública não tragam impacto desfavorável sobre a atividade do Órgão Assessorado.

a) Enunciado

O Órgão Consultivo deve procurar realizar reuniões prévias com as Entidades/Órgãos Assessorados sobre os processos envolvendo questões mais complexas ou excepcionais, podendo, inclusive, atuar no preparo conjunto do procedimento administrativo, no tocante à matéria jurídica.

b) Fonte

A falta de conhecimento das questões técnicas ou fáticas que envolvem um projeto ou uma política pública podem gerar empecilhos ou óbices para a promoção da manifestação jurídica pelo Órgão Consultivo, o que pode ser minorado ou elidido mediante um diálogo de esclarecimento sobre os fundamentos da medida pretendida.

Tal diálogo pode circunscrever-se à oportunidade dada à Entidade/Órgão Assessorado de expor os pontos reputados mais relevantes do processo, inclusive para o (a) Advogado (a) que ficará responsável pela análise dos autos e emissão do parecer, o que permite o esclarecimento de dúvidas iniciais, ou pode representar verdadeira construção conjunta da solução para o atendimento de determinado interesse público, nos casos mais complexos.

O essencial é fortalecer a interação com as Entidades/ Órgãos Assessorados, estabelecendo-se um processo de aproximação, cujo resultado seja a conjugação de conhecimentos de todos os envolvidos.

Esta diretriz é principalmente relevante quando se tratar de matéria finalística ou multidisciplinar, em que questões jurídicas estejam diretamente relacionados com opções de mérito ou aspectos técnicos, fazendo-se necessária a conformação com princípios constitucionais, inclusive princípios de proporcionalidade ou razoabilidade. O estabelecimento de diálogo entre os Órgãos Consultivos e as Entidades/Órgãos assessorados pode suprir a falta de conhecimento das

questões técnicas ou fáticas, de maneira a não gerar empecilhos ou óbices para o desenvolvimento de um projeto ou de uma política pública.

Tal diálogo pode decorrer da solicitação de esclarecimento de dúvidas iniciais ou representar verdadeira construção conjunta da solução para o atendimento do interesse público, inclusive por iniciativa do Advogado responsável pela análise dos autos e emissão da manifestação jurídica.

a) Enunciado

Na análise dos processos administrativos submetidos ao Órgão Consultivo, o Advogado Público deve apreciar a viabilidade jurídica do ato proposto pelo gestor público, indicando a alternativa jurídica adequada, caso exista, quando não houver amparo jurídico para o ato proposto.

b) Fonte

O exercício da atividade de assessoramento e consultoria pelos Membros de carreira da AGU, que se dá em razão de consulta formal apresentada pelos respectivos órgãos assessorados, consiste na produção de manifestação capaz de conferir segurança jurídica à atuação da Administração Federal, visando à efetivação de suas políticas públicas.

Nessa perspectiva, afasta-se deste desiderato a análise de competência do Advogado Público que encerra tão somente apreciação negativa, porque ausentes os parâmetros de legalidade por meio dos quais a pretensão da autoridade assessorada poderá vir a ser concretizada dentro do contexto da política pública no qual está inserida.

Por tal razão, quando não vislumbrar amparo jurídico para o tal como proposto, o Advogado Público, a fim de garantir a sua participação na construção da(do) Entidade/Órgão Assessorada(o), poderá indicar uma alternativa adequada, quando houver, sem prejuízo da orientação de que, após a adoção das providências sugeridas para conformar a pretensão ao ordenamento jurídico vigente, o caso concreto seja submetido ao Órgão Consultivo, para exame e manifestação conclusiva.

Considerando que a prerrogativa de decisão cabe à autoridade administrativa, consoante artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, há possibilidade de o gestor não acatar o entendimento jurídico do Órgão Consultivo e prosseguir em determinado processo ou certame, mesmo com a recomendação contrária do referido Órgão.

Assim, é sempre conveniente e atende o interesse público a análise do assunto, na integralidade, para que se evite que seja produzido um ato administrativo sem a prévia manifestação jurídica que o oriente, ou que seja celebrado um contrato ou convênio sem qualquer análise jurídica de seu conteúdo, implicando maiores riscos para a Administração Pública.

Esta análise subsidiária pode ser feita de maneira concomitante à manifestação jurídica contrária à continuidade do processo.

a) Enunciado

É importante que o Órgão Consultivo mantenha, de forma fidedigna, o registro da data exata de todas as tramitações de cada processo, inclusive às referentes ao deslocamento dos feitos pelos Advogados Públicos aos responsáveis pela aprovação da peça jurídica.

b) Fonte

Em sede de Correições Ordinárias, verificou-se que muitos Órgãos Consultivos não possuem a data exata e fidedigna da data em que o processo foi entregue pelo Advogado Público ao responsável pela aprovação da peça jurídica.

É fundamental que tais dados sejam registrados, para efeito de controle da tramitação dos processos, para prevenção de responsabilidades, ou para obtenção de dados gerenciais acerca do tempo médio de exame dos processos pelos Advogados Públicos.

²⁵ O controle da tramitação dos processos no Banco Central e sua Procuradoria-Geral, tem regramento próprio - art. 5º da OS 4747/2012, do MPA 13-3-1-26-c e do MPA 13-2-2-4-c.

a) Enunciado

As manifestações produzidas pelos Órgãos Consultivos não devem ser elaborados em expedientes avulsos, mas apenas em expedientes devidamente autuados e registrados em bases de dados de acompanhamento processual.

b) Fonte

Os Órgãos Consultivos devem zelar para que todos os expedientes recebidos sejam devidamente protocolizados e tramitem nos sistemas de acompanhamento processual disponíveis, atentando especialmente para o registro da data exata de todas as tramitações de cada processo entre os setores e Advogados Públicos.

c) Referência

Convém a observância dos seguintes normativos:

- o Orientação Normativa AGU nº 02, de 1º de abril de 2009 (Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”);
- o Portaria Normativa SLTI-MP nº 5, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os procedimentos gerais para a utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para as Entidades/Órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG);
- o Portaria SLTI-MP nº 3, de 16 de maio de 2003, destinada a orientar os órgãos da Presidência da República, Ministérios, autarquias e fundações

integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, quanto aos procedimentos relativos às atividades de Comunicações Administrativas, para utilização do número único de processos e documentos;

o Portaria Normativa nº 1.243, de 21 de setembro de 2006, do Ministério da Defesa, sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas.

a) Enunciado

É indispensável que o Órgão Consultivo registre, nos autos, a data de entrada do processo bem como a data de sua saída para o órgão externo destinatário, sem prejuízo do controle dessas tramitações por outras vias.

b) Fonte

Em sede de Correições Ordinárias, verificou-se que muitos Órgãos Consultivos não registram nos autos as tramitações dos autos com órgãos externos.

É importante, todavia, que nos autos conste o registro desses marcos temporais, até para aferição do prazo de prestação do serviço de assessoramento jurídico de modo mais célere e seguro.

Desta forma, o Advogado Público terá a segurança de consignação no processo acerca do encerramento de sua atividade.

²⁶ Acerca da entrada e da saída de processos interna e externamente, o Banco Central possui disciplina própria - MPA 13-3-1-26 a 33. Diferentemente do que sugere esta BPC, no Banco Central não há necessidade de registro da entrada e saída do processo nos próprios autos – basta o registro no SIDOC.

a) Enunciado

Verificar, de forma periódica e constante, bem assim no momento do recebimento do processo, se os prazos para exame dos autos estão sendo cumpridos é medida fundamental à gestão da atividade consultiva, cabendo ao titular do Órgão adotar providências para o caso de extrapolação de prazos.

b) Fonte

Em sede de Correições Ordinárias, verificou-se que alguns Órgãos Consultivos não promovem o controle periódico e constante do tempo de exame dos processos pelos Causídicos.

Tal prática, todavia, é indispensável e pode ser feita, com maior agilidade, mediante a utilização de sistema de informática que acuse, automaticamente, as extrapolações de prazos.

²⁷ O cumprimento de prazos e a sua verificação tem regramento específico na Procuradoria-Geral do Banco Central: art. 4º, caput e §§, da OS 4.747/2012.

a) Enunciado

A gestão estratégica da Unidade Consultiva exige que o seu titular possua dados concretos a respeito das atividades desenvolvidas, tanto para auxiliar na divisão do trabalho, quanto para permitir uma melhor avaliação de sua quantidade, complexidade, relevância e eficiência.

b) Fonte

Em sede de Correições Ordinárias, verificou-se que alguns Órgãos Consultivos, por não possuírem dados gerenciais fidedignos, ficam privados de adotar medidas gerenciais estratégicas.

Os dados descritos poderão ser extraídos das outras ferramentas tecnológicas disponíveis.

A experiência correcional demonstra que, com o acesso rápido e constante a dados como os supracitados, a Chefia do Órgão Consultivo obtém resultados de gestão mais adequados.

a) Enunciado

É recomendável que os autores de manifestações jurídicas consignem os entendimentos que prestigiam ou sobre os quais sugerem revisão.

b) Fonte:

É importante que os Advogados Públicos, ao elaborarem suas manifestações jurídicas, consignem os entendimentos jurídicos anteriormente aprovados.

No caso de proposição de entendimento jurídico diverso, convém que o Advogado Público faça expressa menção à(s) manifestação(ões) anterior(es), propondo, expressamente, o apontamento, a esse respeito, na base de dados institucional.

Para tanto, é fundamental que os entendimentos da Chefia estejam disponibilizados em rede interna e junto ao sistema de dados disponível, preferencialmente resumidos em enunciados ou indexados, de fácil acesso aos Advogados Públicos.

Tal diretriz decorre do § 2º do art. 2º da Portaria AGU nº 1.399, de 2009.

²⁸ A respeito da observância dos precedentes nas manifestações jurídicas e das sugestões de revisão, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem disciplina própria: art. 7º e 8º, da OS 4.747/2012, no âmbito da Consultoria Legal, e art. 13 da OS 4.747/2012, no que diz respeito ao Contencioso Judicial.

a) Enunciado

A manifestação jurídica deve atender o princípio da motivação. É importante que a Entidade/Órgão Assessorado conheça os pressupostos de fato e de direito que sustentam a matéria posta à análise jurídica e as controvérsias porventura existentes.

Incumbe ao Advogado Público referi-las tal como se apresentam na doutrina e na jurisprudência para que a Entidade/ Órgão Assessorado conheça as variações existentes, inclusive para, a partir das orientações da manifestação jurídica, ponderar riscos e benefícios.

b) Fonte:

O pronunciamento jurídico deve ser fundamentado, ou seja, a questão posta à análise do Advogado Público deve ser examinada à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos Órgãos jurisdicionais e de Contas, bem como da doutrina jurídica.

No cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, não basta ao Advogado Público manifestar-se no sentido de que o ato administrativo, o documento ou o dispositivo constante no edital e seus anexos ou no instrumento não encontra respaldo no ordenamento normativo e, portanto, deve ser excluído ou anulado. Também não é suficiente a simples menção de que é (ou não) compatível com a legislação ou com normas de inferior hierarquia.

É necessário enunciar os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) do entendimento. O Advogado Público não pode esquivar-se da observância do princípio da motivação, certo que revisão gramatical não se confunde com análise jurídica nem a substitui.

Quando o tema submetido ao Órgão Consultivo comportar dúvidas

e controvérsias, é importante que na manifestação jurídica sejam referidas, tal como se apresentam na doutrina e na jurisprudência.

O Direito não é ciência exata e há questões que admitem mais de uma resposta, que se deve alicerçar em dispositivos normativos, na consulta à jurisprudência atualizada (a referência aos julgados dos Tribunais jurisdicionais e de Contas fornece apoio aos argumentos da manifestação jurídica) e nas considerações da doutrina (o suporte doutrinário consagrado advém da opinião dos autores que compõem o padrão médio de consultas sobre determinado tema).

a) Enunciado

A não aprovação (rejeição) parcial ou total da manifestação jurídica pelo superior hierárquico, por meio de despacho, deve ser motivada, com a apresentação dos pressupostos de fato e de direito que amparam compreensão jurídica contrária à que foi exarada, sempre que não for possível, no caso concreto, o estabelecimento de um pronunciamento consonante entre o Advogado prolator da manifestação e a respectiva Chefia.

A Chefia, todavia, deve, constantemente, manter comunicação com a equipe, especialmente como forma de obter uniformidade de entendimentos jurídicos. Sempre que possível, os entendimentos uniformizados no Órgão Consultivo devem ser convertidos em enunciados, de maneira a estimular o consenso e a evitar a emissão de manifestações jurídicas dissonantes.

b) Fonte:

A Portaria AGU nº 1.399, de 2009, estabelece que:

“Art. 7º O parecer, a nota e a informação serão submetidos ao superior hierárquico do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III - rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do

assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.”

O dever de motivar é indissociável de qualquer manifestação jurídica, independentemente da hierarquia administrativa que a produz. Por isso, o superior hierárquico na estrutura do Órgão Consultivo, incumbido de aprovar a manifestação produzida pelo Advogado Público subordinado, quando desta dissente, formalizará a discordância por escrito e motivadamente, ou seja, apresentará os pressupostos de fato e de direito que desamparam a compreensão jurídica esposada.

A discordância, quando indispensável nos autos, expressa pelo superior hierárquico, quanto à manifestação jurídica do Advogado Público, apoiada em lições da doutrina e na jurisprudência dos tribunais jurisdicionais e/ou de Contas, visa a consignar a existência de questão duvidosa ou controvertida e a variação de entendimento jurídico em relação àquela, possibilitando-se ao gestor público conhecê-las na tomada de decisão.

a) Enunciado

Na prestação de assessoria verbal, é recomendável registrar, em termo específico, o resumo da consulta e as conclusões jurídicas informadas. No entanto, é dever do Advogado Público alertar o consulente quanto à necessidade de manifestação escrita em casos complexos ou quando a natureza da consulta assim exigir.

b) Fonte:

Embora importante mecanismo de racionalização do serviço, a consulta verbal não se presta a substituir a manifestação formal, sempre que a legislação impuser o exame do Órgão Consultivo.

Ademais, recomenda-se que sejam criados mecanismos objetivos de distribuição de trabalho no que diz respeito às consultas verbais prestadas pelos Advogados Públicos, a exemplo do descrito na BPC nº 9.

Observe-se que o Manual do Sistema Consultoria (Siscon), adotado pela CGU e pela PGF, contém modelo para registro de consulta informal.

a) Enunciado

A segurança do Advogado Público pode recomendar a devolução do processo, sempre que faltarem elementos suficientes à manifestação jurídica. Contudo, os processos não devem ser devolvidos caso a providência não seja imprescindível à análise, sendo possível, nestes casos, a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica.

b) Fonte:

Quando, para análise do processo submetido a sua avaliação, o Advogado Público perceber a necessidade de complementação de sua instrução, é recomendável que busque, inicialmente, contatos com o Órgão Assessorado, a fim de obter os esclarecimentos necessários ou, não exitosa esta forma de contato, promova a sua restituição à Entidade/Órgão Assessorado, enumerando, objetivamente, os aspectos a serem complementados.

Os motivos para complementação ou resposta aos quesitos devem ser explicitados no ato da devolução.

a) Enunciado

O Órgão Consultivo deve permitir à Entidade/Órgão Assessorado acompanhar a tramitação do processo encaminhado para análise jurídica, sendo recomendável explicar o funcionamento do Órgão Consultivo às Entidades/Órgãos Assessorados, inclusive quanto a rotinas e competências, pois tais esclarecimentos ajudam a justificar a necessidade de antecedência na consulta e eventuais limites à análise pretendida.

b) Fonte:

Primando por uma maior transparência das atividades consultivas, é válido fornecer à Entidade/Órgão Assessorado informações como: data de ingresso do processo no Órgão, data da distribuição ao Advogado Público responsável pela análise jurídica, datas da entrega da manifestação jurídica produzida e do recebimento pelo(s) superior(es) hierárquico(s) etc.

a) Enunciado

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas.

Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstracto”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.

b) Fonte:

O Órgão Consultivo não deve se manifestar em todo e qualquer ato praticado pelos gestores ou atuar como avalista das atividades típicas da Entidade/Órgão Assessorado, uma vez expedida orientação a respeito de casos reiterados.

Com efeito, à medida que o Órgão conhece as demandas típicas da Entidade/Órgão Assessorado, suas rotinas e dificuldades, poderá propor orientações jurídicas estratégicas que permitam incremento da eficiência, sobretudo nas demandas em escala.

Quando houver orientação jurídica *in abstracto* do Órgão Consultivo acerca de determinado tema, não há necessidade de que lhe sejam encaminhados processos repetitivos, salvo quando houver peculiaridades em casos concretos, sugestões de alterações de entendimentos, ou dúvidas acerca do conteúdo jurídico ou a respeito da aplicabilidade da orientação jurídica anteriormente exarada.

Recorde-se que tal desnecessidade de encaminhamento de processos repetitivos não se aplica a procedimentos licitatórios, pois o art. 38 da Lei nº 8.663/93 exige análise de cada um dos feitos.

Esta postura proativa é relevante, também, para esclarecer que a atividade consultiva não se confunde com a atividade da Entidade/Órgão Assessorado, embora lhe sirva de diretriz jurídica, mesmo nos casos em que não houver dúvida dessa natureza.

a) Enunciado

A digitalização dos processos, arquivamento e tramitação eletrônica são medidas de eficiência na gestão dos Órgãos de Consultoria, sendo salutar recomendar aos Consulentes que busquem adaptar suas rotinas aos avanços tecnológicos. Ademais, em relação às Entidades/Órgãos Assessorados onde estão disponíveis tecnologias para assinatura eletrônica, nada impede que os Órgãos de Consultoria exarem suas manifestações em meio digital.

b) Fonte:

A possibilidade de acessar, em meio eletrônico, todo o acervo produzido pelo Órgão Consultivo, bem como os autos dos processos administrativos e demais documentos que deram suporte às manifestações jurídicas é procedimento amplamente recomendável.

Ademais, as rotinas de integral digitalização das peças jurídicas em formato que permita a pesquisa nos textos são fundamentais para a rápida recuperação das informações relevantes.

Atualmente, a Rede AGU conta com ferramenta denominada Dossiê Eletrônico, que permite a guarda da produção jurídica dos Órgãos da AGU em meio digital, podendo ser alimentado por meio do Sicaú e do Sicon.

²⁹ Acerca da necessidade de digitalização e tramitação eletrônica de processos, há no Banco Central o e-BC, para tramitação de processos eletrônicos, bem como na Procuradoria-Geral do Banco Central há o BCJUR2, no qual se permite a elaboração de manifestações eletrônicas, bem como a guarda destas. Normativos pertinentes: art. 2º, *caput* e parágrafo único, da OS 4747/2012, e art. 1º da OS 4787, de 2012.

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

ENDEREÇO ELETRÔNICO ³¹	FINALIDADE
SEDE	
cgu@agu.gov.br	Gabinete do Consultor-Geral da União
cgu.administracao@agu.gov.br	Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos
cgu.assessoria.ccaf@agu.gov.br	Agendamento de reuniões da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)
cgu.ccaf@agu.gov.br	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)
cgu.decor@agu.gov.br	Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor)
cgu.deinf@agu.gov.br	Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (Deinf)
cgu.denor@agu.gov.br	Departamento de Análise de Atos Normativos (Denor)
cgu.pesquisa@agu.gov.br	Solicitações de manifestações jurídicas elaboradas pelos Departamentos integrantes do Órgão de Direção Superior
cgu.satisfacao@agu.gov.br	Encaminhamento das pesquisas de satisfação dos Órgãos Assessorados, relativamente ao trabalho das Consultorias Jurídicas da União nos Estados
cgu.informa@agu.gov.br	Encaminhamento de comunicações do Consultor-Geral da União
cgu.comunica@agu.gov.br	Endereço para encaminhamento de notícias da atuação consultiva para publicação na página da CGU e AGU
cgu.sapiens	Endereço destinado a concentrar toda a atuação da Consultoria-Geral da União a respeito do Sistema de Inteligência Jurídica AGU – Sapiens
cgu.licitacoes@agu.gov.br	Comissão de Atualização dos Modelos de Editais de Licitação e anexos e das listas de verificação disponibilizadas pela Consultoria-Geral da União
cgu.convenios@agu.gov.br	Grupo de Trabalho com a finalidade de padronizar procedimentos comuns relativos a convênios e propor modelos de minutas e listas de verificação a serem disponibilizados pela Advocacia-Geral da União
ci.tcu@agu.gov.br	Comitê Interministerial junto ao Tribunal de Contas da União (CI-TCU)

³⁰ Divulgação de endereços eletrônicos que se destina apenas a facilitar o estabelecimento de contatos informais, o que não supre a pesquisa aos respectivos sítios eletrônicos dos Órgãos Consultivos listados.

³¹ Todos os endereços eletrônicos da CGU estão, também, indicados em sua página na internet e na intranet.

CONSULTORIAS JURÍDICAS JUNTO AOS MINISTÉRIOS, ASSESSORIAS E SECRETARIAS	
ajur@abin.gov.br	Assessoria Jurídica da Agência Brasileira de Informação - ABIN
asjur@cgu.gov.br	Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União - CGU/PR
assejur.sep@agu.gov.br	Assessoria Jurídica da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República
gabinete@aviacaocivil.gov.br	Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Aviação Civil/PR
cj@agricultura.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária
conjur@idades.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério das Cidades
webconjur@mct.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação
conjur@mc.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério das Comunicações
conjur@cultura.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura
conjur@defesa.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Defesa
sec@cojaer.aer.mil.br	Consultoria Jurídica Adjunta no Comando da Aeronáutica
conjur@gabcmt.eb.mil.br	Consultoria Jurídica Adjunta no Comando do Exército
cjacm@gcm.mar.mil.br	Consultoria Jurídica Adjunta no Comando da Marinha
conjur@mda.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Desenvolvimento Agrário
consultoriajuridica@mdic.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
conjur@mds.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
consultoriajuridica@mec.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Educação
conjur@esporte.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Esporte
conjur@integracao.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Integração Nacional
consultoriajuridica@mj.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça
conjur@mma.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Meio Ambiente
conjur@mme.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério de Minas e Energia
conjur@planejamento.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
conjur@mpa.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Pesca e Aquicultura
cj.mps@previdencia.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Previdência Social
conjur@itamaraty.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério das Relações Exteriores
conjur@saude.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério da Saúde
conjur@mte.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Trabalho e Emprego
conjur.mt@transportes.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério dos Transportes
conjur@turismo.gov.br	Consultoria Jurídica no Ministério do Turismo
saj.gabinete@presidencia.gov.br	Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil - SAJ/PR

CONSULTORIAS JURÍDICAS NOS ESTADOS	
cju.ac@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre
cju.al@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Alagoas
cju.ap@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Amapá
cju.am@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Amazonas
cju.ba@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado da Bahia
cju.ce@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará
cju.es@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo
cju.go@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás
cju.ma@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Maranhão
cju.mt@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso
cju.ms@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul
cju.mg@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais
cju.pa@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Pará
cju.pb@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba
cju.pr@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Paraná
cju.pe@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco
cju.pi@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Piauí
cju.rj@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro
cju.rn@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
cju.rs@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul
cju.ro@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Rondônia
cju.rr@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima
cju.sc@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina
cju.sjc@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos
cju.sp@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo
cju.se@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Sergipe
cju.to@agu.gov.br	Consultoria Jurídica da União no Estado de Tocantins

Os endereços eletrônicos dos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal estão disponíveis na página da PGF na aba respectiva, ou diretamente no link abaixo:

<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=156559&idSite=1106&aberto=&fechado=>

Os contatos da Corregedoria-Geral da Advocacia da União estão disponíveis na página da CGAU na aba respectiva, ou diretamente no link abaixo:

<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=171963&idSite=531&aberto=&fechado=>
